

## A DECISÃO SURPRESA INTERPRETADA À LUZ DO PROCESSO JUSTO

Publicado em 18 de julho 2022

Por JÚLIA GARGIA DA SILVA DUARTE  
Especialista em Direito Empresarial  
e Administração de Dívidas

O processo no Estado Democrático de Direito não poderia ser compreendido senão pela garantia de participação das partes na construção da decisão judicial e consequente influência destas na própria tutela jurisdicional.

A garantia de um processo justo ou direito ao processo justo, compreendido por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015b, p. 489 e p. 491) como “princípio fundamental para organização do processo no Estado Constitucional”, como destinado a assegurar uma “decisão justa para as partes”, pressupõe a participação democrática dos sujeitos processuais porque o debate judicial tem o condão de legitimar a própria jurisdição.

Tanto que, a concepção da tutela jurisdicional para os mencionados doutrinadores representa a própria preordenação de um processo justo, alcançado pelo direito de participação das partes em juízo, além da garantia de todos os direitos fundamentais que o compõem, somente assim podendo ser considerado como sendo a resposta da jurisdição ao direito de ação.

O exercício do poder jurisdicional depende de provocação das partes que pretendem obter uma tutela jurisdicional acerca de seu próprio direito tido por lesado ou ameaçado de sofrer lesão. Disto decorre que a atividade jurisdicional não existe por si só, mas para a própria sociedade, que a institui a partir do momento em que começaram a existir conflitos entre as pessoas. Sem a sociedade, ou, ainda, sem a provocação das partes na obtenção da tutela jurisdicional, sequer teria sentido a existência do exercício da jurisdição pelo Estado.

Sendo assim, como o processo, a tutela jurisdicional e os próprios direitos existem em decorrência da sociedade e para a mesma, o exercício jurisdicional do poder estatal jamais poderia ser considerado *democrático* se as partes não pudessem ter participação e influência na tutela de direitos que pretende obter.

Até mesmo os dispositivos processuais, na visão de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015b, p. 312), deveriam ser interpretados pelo juiz à luz do direito de ação como direito ao processo justo, a fim de “permitir a adequada participação das partes e a adequada percepção do seu próprio papel na direção do processo”.

Conforme observação realizada por Pereira (2016, p. 538), “o Estado-Juiz não possui a chave da verdade”, e, por isso, deve se preocupar com a legitimidade da decisão judicial. E para o estudioso em comento, a decisão será “tanto mais legítima à proporção que advenha de um processo de deliberação, que assegure a participação ampla e efetiva de todos os atores envolvidos”.

O papel do juiz, sobretudo no processo justo, ganha uma nova roupagem pela visão do contraditório no Estado Constitucional, que considera o julgador como sujeito inserido no diálogo processual, “com o dever de debater os pontos controvertidos com as partes, e não apenas assistir ao duelo entre elas e depois proferir a decisão construída solitariamente” (MESQUITA, 2016, p. 608).

E veja que é justamente em razão dessa posição de sujeito participativo do julgador no processo, através de um diálogo paritário com as partes, que surge para o mesmo, também, a imposição de vedação a surpresas processuais.

O direito das partes de terem não só participação no processo como também influência no provimento jurisdicional, através da consideração de seus argumentos pelo julgador, faz com que, em contrapartida, surja para o juiz o dever de não as surpreender com fundamentos não ventilados no processo, tendo em vista o direito dos litigantes de se manifestarem sobre tais fundamentos de forma prévia.

É por isso que se pode afirmar que a vedação à decisão surpresa, prevista no artigo 10 do Código de Processo Civil, trata-se de limite imposto ao órgão julgador, porque reestabelece as partes no centro da prestação jurisdicional (ZUFELATO, 2017). A imposição de proibição às decisões surpresas é de suma importância para o direito processual civil brasileiro, justamente porque, como bem destaca o doutrinador supracitado, visa quebrar o protagonismo que estava todo centrado na figura do juiz e de seu papel de aplicar as normas do ordenamento jurídico, de modo a romper o estigma de que finalizar o processo é mais importante do que oferecer a tutela jurisdicional adequada.

A concepção de que o provimento jurisdicional é a manifestação do poder estatal pressupõe que a sua legitimidade esteja circunscrita à “devida participação daqueles que por ela podem ser afetados” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015c, p. 160),

razão pela qual decisões consideradas surpresas são nulas de pleno direito, porque ausente a sua própria legitimidade.

A este respeito, oportunos são os apontamentos de Dinamarco (2005), para quem a impressão de que apenas a observância dos procedimentos previstos em lei seria em si própria um fator de legitimação dos atos de poder, tal como a decisão judicial, trata-se de percepção falsa, na medida em que o que legitima a outorga da tutela jurisdicional, em substância, é a participação que o processo propiciou às partes, em obediência à garantia do devido processo legal.

Por fim, arremata o jurista em comento, com base na percepção do processo justo, que “um processo não será *justo e equo* quando os sujeitos não puderam participar adequadamente ou quando, por algum modo, haja o juiz avançado além de seus poderes ou transgredido regras inerentes à disciplina legal do processo (*due process of law*) (DINAMARCO, 2005, p. 32).

Este é o ponto central da correlação do processo justo com a imposição de vedação a decisões surpresas.

Isto porque, como um dos alicerces do justo processo é a participação das partes, a prolação de uma decisão pelo juiz que não seja fruto desta participação, como quando o julgador se utiliza de fundamento não discutido no processo e, ainda, não concede oportunidade às mesmas de se manifestarem previamente, viola esta garantia de devido processo legal, não podendo se compreender coexistentes um processo justo e uma decisão surpresa.

Quando se tolhe das partes o direito à participação e influência no provimento jurisdicional, a própria tutela jurisdicional concedida pelo Estado não pode ser considerada justa e efetiva se levado em consideração que esta representa, na visão de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015b), a resposta da jurisdição ao direito de participação em juízo das partes e, por conseguinte, ao encerramento do direito ao processo justo.

Outro entendimento não poderia ser diferente se considerado, também, que o processo justo “é pautado pela colaboração do juiz para com as partes” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015b, p. 491). A utilização de fundamentos que não foram submetidos ao prévio debate das partes representa a adoção, pelo juiz, de uma postura *arbitrária*, que, em verdade, contribui para o problema de déficit democrático do Poder Judiciário apontado por Pereira (2016, p. 540), visto que “a democracia se alimenta muito mais do entrecchoque de opiniões do que de consensos e unanimidades”.

Para o doutrinador em questão, o cumprimento dos deveres de consulta e diálogo retira os juízes da “linha de produção para o qual foram empurrados pelos órgãos de controle com vistas ao atendimento frenético de linhas de metas, com graves consequências para a qualidade da prestação jurisdicional” (PEREIRA, 2016, p. 541).

Este problema, ainda atual e predominante do Poder Judiciário, é ainda mais ressaltado quando considerado, por exemplo, o substrato que conduziu os magistrados que participaram do seminário sobre o novo Código de Processo Civil pela ENFAM, na medida em que a visão dos julgadores na elaboração dos enunciados interpretativos, sobretudo quanto ao tema do contraditório, foi justamente a preocupação com a *rigidez* imposta pelo novo modelo de processo participativo.

O modelo participativo de processo nada mais representa do que o modelo de processo que se amolda ao Estado Democrático de Direito, haja vista que um processo que seja incapaz de atender ao direito de participação daqueles que são atingidos pelos efeitos da decisão não espelha a própria ideia de democracia (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015b). O caráter dialético do processo judicial, que assegura posição ativa do cidadão na formação das decisões judiciais, é decorrência da democracia participativa positivada constitucionalmente (SOUZA; DELFINO, 2016a).

Ou seja, não foi a edição de uma norma infraconstitucional que impôs ao julgador o dever de conceder às partes participação democrática no processo. O direito das partes de influírem no julgamento e não serem surpreendidas, como decorrente do contraditório, com vistas a proporcionar um devido processo legal, existe desde 1988, com a promulgação da Constituição Federal.

Consoante destaque realizado por Souza e Delfino (2016b), quando o Código de Processo Civil de 2015 disciplina o princípio do contraditório, ele não promove inovação na ordem jurídica pátria, vez que se limita a explicitar pormenorizadamente a normatividade que desde já sempre foi decorrente da Constituição Federal.

Tanto é verdade, que Oliveira (2013), em comentários ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, já enfatizava que a visão jurídica do juiz sobre um ponto fundamental, não suscitado previamente pelas partes, como em aplicação do princípio *iuri novit curia*, impõe que seja com elas discutida previamente em homenagem ao princípio do contraditório, assim como se o órgão judicial vir a surpreender as partes em virtude da mudança na orientação até então empregada no processo.

Inclusive, a necessidade de observância da vedação à decisão surpresa já havia sido reconhecida em determinados julgados do Superior Tribunal de Justiça muito antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Tudo a demonstrar que a Lei n.º 13.105/15 apenas destacou uma norma infraconstitucional para reafirmar o que já era garantido constitucionalmente pelo contraditório.

Uma crítica severa a este respeito é realizada por Souza e Delfino (2016b), ao pontuar que se é necessário um artigo de lei federal que expresse com detalhes o conteúdo substancial de garantias constitucionais, é porque o legislador viu a necessidade de apontar equívocos graves da prática forense, de modo a ensinar a forma de atuação dos profissionais do direito, declarando o fracasso destes ao insistir em negar a força normativa da Constituição.

E isto não é verificado tão somente no que diz respeito à vedação das decisões surpresas, mas também em vários outros artigos do capítulo das normas fundamentais do processo civil, que nada mais fizeram do que reproduzir o que a Constituição Federal prevê expressamente em seu bojo. Exemplo disso, cita-se o artigo 2º (princípio da inércia), artigo 3º (princípio da inafastabilidade) e artigo 11 (princípio da fundamentação das decisões judiciais).

Destaca-se, ainda, que consta na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 que um de seus objetivos é assegurar o princípio da segurança jurídica, visando preservar e proteger, no Estado Constitucional, as justas expectativas das pessoas, de modo que todas as normas jurídicas deveriam tender a dar efetividade às garantias constitucionais, poupando a vida dos jurisdicionados de surpresas, pois previsível em alto grau as consequências jurídicas de sua conduta (SENADO, 2015).

Neste sentido, não há dúvidas de que a Lei n.º 13.105/15, com esteio no modelo de processo constitucional, procurou assegurar aos jurisdicionados a efetividade das garantias constitucionais que certamente já não eram observadas em muitas situações, surgindo daí a necessidade de reafirmar preceitos constitucionais através de uma norma infraconstitucional.

Pereira (2016, p. 537), por oportuno, ressalta que um país que se proclama democrático, não pode manter seus jurisdicionados sob a égide de “um processo de cariz autocrática, que não privilegia o diálogo inerente ao princípio da colaboração nem se conforma com as escolhas políticas elegidas pela Constituição”. Este mesmo semblante autoritário do processo pode ser observado quando se leva em consideração de que a

maior preocupação com a aplicação da nova lei é a quantidade de processos do Judiciário, e não a qualidade de prestação jurisdicional, mediante um processo justo, que prima, além de outras garantias, pela possibilidade de influência e não surpresa das partes.

Relativizar normas infraconstitucionais que, inclusive, representam o conteúdo substancial de garantias constitucionais, certamente, não é o caminho a se seguir quando se espera que a tutela jurisdicional seja efetiva e justa, cujo alcance somente se dá mediante um processo que também seja justo, porque baseado em um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Volume I. 5ª edição. Editora Malheiros, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015a.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de Processo Civil: Teoria do processo civil**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015b.

\_\_\_\_\_. **O novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015c.

MESQUITA, Máira de Carvalho Pereira. Princípio do contraditório: aspecto substancial e a proibição de decisões surpresa. **Revista da defensoria pública da União**. Brasília-DF, n. 6, p. 52-77, dez. 2013. Disponível em: <<http://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/dpu/issue/view/5>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. Comentário ao artigo 5º, inciso LV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 432-437.

PEIXOTO, Ravi. A vedação à decisão surpresa e a crônica de uma morte anunciada. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, ano 25, n. 99, p. 359-365, jul./set. 2017. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34828765/A\\_veda%C3%A7%C3%A3o\\_%C3%A0\\_decis%C3%A3o\\_surpresa\\_e\\_a\\_cr%C3%B4nica\\_de\\_uma\\_morte\\_anunciada](https://www.academia.edu/34828765/A_veda%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_decis%C3%A3o_surpresa_e_a_cr%C3%B4nica_de_uma_morte_anunciada)>. Acesso em: 30 ago. 2018.

PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. Por um processo civil comunicativo e dialógico. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.). **Novo CPC - Doutrina Seleccionada. Parte Geral**. Vol. 1. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 531-544.

SENADO FEDERAL. Código de Processo Civil e normas correlatas. 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

SOUSA, Diego Crevelin de; DELFINO, Lúcio. Convite a um processualismo constitucional democrático: o CPC 2015 e o dever de fundamentação das decisões judiciais. 2016a. Disponível em: <<http://www.luciodelfino.com.br/publicacoesDetalhes.asp?c=45>>. Acesso em: 02 set. 2018.

\_\_\_\_\_. O levante contra o art. 489, §1º, incisos I a VI, CPC/2015: o autoritarismo nosso de cada dia e a resistência à normatividade constitucional. 2016b. Disponível em: <<http://www.luciodelfino.com.br/publicacoesDetalhes.asp?c=70>>. Acesso em: 02 set. 2018.

ZUFELATO, Camilo. A dimensão «vedação à decisão-surpresa» do princípio do contraditório na experiência brasileira e o novo Código de Processo Civil de 2015: reflexões voltadas ao direito peruano. **Revista de La Facultad de Derecho**. n° 78, 2017, p. 21-42. Disponível em: <<http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/18640>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

MB

**JÁ CONHECE NOSSAS  
REDES SOCIAIS?**

**NÃO PERCA  
NOSSO CONTEÚDO**

 @mvbadv

 MVB Advogados

 mvbadv

 mvbadv